

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.625/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000973462-72
Impugnação: 40.010143972-93
Impugnante: Barbara Rosa de Souza Dutra
CPF: 073.000.866-59
Proc. S. Passivo: Geziel Marcondes Ribeiro
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista a “desistência de regularização por insuficiência de documentos”. Todavia, não restaram comprovadas nos autos as razões que fundamentaram o presente pedido de restituição, razão pela qual reputa-se correto o indeferimento fiscal.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/08, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, recolhido em nome da requerente, conforme DAE's nº 49034561-88, de 17/09/14, no valor de R\$ 1.618,00 (mil seiscentos e dezoito mil reais) e nº 49612429-85, de 11/11/14, no valor de R\$ 10.471,46 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), sob o fundamento de “desistência de regularização por insuficiência de documentos”. Para tanto, argumenta que:

- o imóvel localizado na rua Teófilo Pires, 411, bairro Boa Vista, em Belo Horizonte/MG, não tem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e nem certidão de “baixa e habite-se”, ficando impossibilitado seu registro no cartório competente;

- na certidão de nascimento de Bárbara Rosa de Souza Dutra não consta o Sr. Wagner Peres Rosa como sendo pai, inviabilizando-a como herdeira de seu espólio;

- no cartório competente não consta o registro do formal de partilha do Sr. Wagner Peres Rosa.

A Fiscalização, em despacho de fls. 14, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 26/29.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2014, ao argumento de desistência de regularização por insuficiência de documentos.

O fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.752/89, ocorreu em 20/04/91, data do óbito do inventariado. Veja-se:

Lei nº 9.752, de 10/1/1989:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação - ITCD que tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação.

§ 1º - Contribuinte do imposto é o cessionário, o donatário ou o adquirente dos bens e direitos cedidos, doados ou transmitidos.

Em que pese os argumentos da requerente, não restaram comprovadas nos autos as razões que fundamentaram o presente pedido de restituição, como se verá.

No que diz respeito à condição de herdeira, a Impugnante apresentou tão somente uma certidão de nascimento desatualizada, com partes ilegíveis.

Por sua vez, no que toca a regularidade do imóvel junto ao Município, é fato comprovado nos autos que a Impugnante possui a posse do bem, considerando que o endereço informando pela mesma refere-se ao respectivo imóvel. Com essa informação, é possível concluir que o mesmo existe de fato, bem como que a mesma é herdeira, pois já está na posse do bem.

Por fim, conforme transcrição dos arts. 8º e 12 da Lei nº 9.752/89, entende-se que qualquer forma de se regularizar a situação passa pelo recolhimento do ITCD, reforçando desta forma o indeferimento da restituição.

"Art. 8º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e outros serventuários da justiça não poderão praticar qualquer dos atos que importem transmissão de bem ou de direito a ele relativo, previstos nesta Lei, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

(...)

Art. 12 - Antes da partilha, se o espólio for devedor de qualquer tributo estadual, o representante da Fazenda Estadual requererá ao Juiz sejam separados os bens necessários para o pagamento do débito.

Parágrafo único - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova de quitação de todos os tributos devidos ao Estado.”

Após efetuado o cálculo do imposto com base na Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo nº 201.403.886.878-2, somente uma declaração retificadora apresentada juntamente com documentos que comprovem, porventura, que as informações anteriores foram equivocadamente apresentadas na DBD original, poderia justificar a alteração do cálculo do imposto.

Outra hipótese seria o pedido de cancelamento da DBD mediante apresentação de documentos atualizados, restando comprovada a inexistência de vínculo com o “*de cujus*” na partilha dos bens inventariados. Como essas hipóteses não ocorreram, incabível o pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GR/MR